



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

DELIBERAÇÃO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 003, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens, públicos e privados, para evitar aglomeração de pessoas e proliferação do contágio pelo Coronavírus (COVID-19) e de medidas excepcionais no âmbito fazendário de diferimento tributário e fiscal para redução dos impactos negativos sobre a economia do Município de Lagoa Santa.

O **COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19**, no uso de atribuição que lhe confere o Decreto Municipal nº 3.972, de 17 de março de 2020 e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, no Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020 e na Deliberação do Comitê Estadual Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens, públicos e privados, cotidianos, em cumprimento às determinações estabelecidas pelo Estado de Minas Gerais, e de medidas excepcionais no âmbito fazendário para redução dos impactos negativos sobre a economia do Município de Lagoa Santa.

Parágrafo único. A adoção das medidas de que dispõe esta Deliberação deverão resguardar sempre que possível, a acessibilidade a serviços e bens que, públicos ou privados, sejam essenciais à manutenção cotidiana das pessoas e da sociedade.

Art. 2º Para fins desta Deliberação, consideram-se pessoas do grupo de alto risco:

I - as que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - com doenças crônicas em especial portadoras de diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

III - gestantes ou lactantes;

Parágrafo único. Para fins desta Deliberação, também são consideradas como pertencentes do grupo de alto risco as crianças menores de 10 (dez) anos de idade, tendo em vista que grande parte delas está em constante contato com as pessoas previstas nos incisos I, II e III.

Art. 3º Fica recomendado a todas as pessoas do grupo de alto risco, mencionadas no art. 2º, que permaneçam em sua residência ou onde morar enquanto durar a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lagoa Santa.

Art. 4º Fica recomendado a todas as pessoas do grupo de alto risco, mencionadas no art. 2º, que não frequentem estabelecimentos comerciais, independentemente do tipo de prestação de serviço, nem utilizem o transporte coletivo intermunicipal ou intramunicipal, transporte individual, taxis, aplicativos, moto taxistas, dentre outros.

§ 1º A recomendação estende-se a qualquer tipo de estabelecimento comercial como farmácias, drogarias, hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, lojas de conveniência, agências bancárias, dentre outros.

§ 2º Sugere-se que as pessoas mencionadas nos incisos I, II e III do art. 2º solicitem aos familiares, amigos, vizinhos ou conhecidos que busquem ou comprem as mercadorias, produtos, alimentos, medicamentos ou demais insumos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Art. 5º Caso as pessoas do grupo de risco, mencionadas no art. 2º, necessitem de insumos, mercadorias, produtos, alimentos, medicamentos e outros produtos, bem como outros serviços, deverão priorizar solicitar por telefone, internet, aplicativos de entrega e delivery.

Art. 6º Enquanto durar a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lagoa Santa, fica recomendado a todas as pessoas que:

I - pratiquem atividades esportivas que possam ser realizadas em sua própria residência;

II - não realizem reuniões e confraternizações entre amigos ou familiares;

III - não frequentem clínicas de estética, salões de beleza e barbearias;

IV - mantenham sempre uma distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas em qualquer local público e privado.

Art. 7º Enquanto durar a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lagoa Santa, fica proibido:

I - caminhadas, corridas e todas as atividades esportivas, individuais e coletivas, realizadas em áreas públicas, incluindo nas academias livres, orla das lagoas, área do Iate, decks, praças, avenidas, campos de futebol e congêneres;

II - todas as atividades recreativas públicas ou privadas, individuais e coletivas, realizadas em áreas públicas, em especial as previstas no inciso I;

III - excursões, passeios ou demais reuniões nos locais previstos no inciso I, independentemente do número de pessoas;

IV - pesca na margem das lagoas, individual e coletivas, com ou sem barco;

V - passear com animais de estimação nas áreas públicas mencionadas no inciso II, sendo permitido que circulem a uma distância máxima de 500m (quinhentos metros) da sua residência;

VI – realização de shows, teatros, cinemas, espetáculos de qualquer natureza e demais atividades culturais que potencializem aglomerações de pessoas;

VII – missas, cultos religiosos e qualquer outro tipo de atendimento ou reuniões congêneres;

VIII – uso de áreas comuns de condomínios verticais e horizontais;

IX – visitas a centros e convivência e instituições de longa permanência para idosos;

XI - qualquer outra atividade de possa de alguma forma contribuir para a proliferação do contágio das pessoas pelo Coronavírus – COVID-19.

§ 1º Os velórios deverão ser realizados em no máximo duas horas e em locais abertos, mantendo as pessoas uma distância de 2m (dois metros).

§ 2º Além de seguir as imposições do Estado de Minas Gerais, todos os estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos deverão também cumprir as seguintes determinações:

I - assegurar a distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;

II - controlar o fluxo de entrada e saída de pessoas para cumprir o distanciamento previsto no inciso I, inclusive na fila do caixa e em qualquer outra fila de espera;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

III - proibir qualquer tipo de aglomeração de pessoas, independentemente de serem clientes ou funcionários. § 3º Os estabelecimentos comerciais deverão criar mecanismos que priorizem atendimento aos clientes por meio de internet, telefone, aplicativos, delivery ou outro meio que evite a aglomeração de pessoas no recinto ou em fila de espera.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais deverão criar mecanismos que priorizem atendimento aos clientes por meio de internet, telefone, aplicativos, delivery ou outro meio que evite a aglomeração de pessoas no recinto ou em fila de espera.

Art. 8º As pessoas naturais e jurídicas, públicas e privadas, sujeitam-se às demais determinações e restrições impostas pelo Estado de Minas Gerais, em especial, as restrições e proibições previstas Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020.

Art. 9º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto e das demais determinações impostas pelo Estado de Minas Gerais cujos efeitos tenham aplicação imediata ao Município, o estabelecimento será notificado para regularizar a situação no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

§ 1º Se o estabelecimento comercial não cumprir as medidas impostas no prazo mencionado no caput ou for reincidente, estará sujeito a suspensão do alvará sanitário e de funcionamento, bem como a interdição temporária do local.

§ 2º As medidas adotadas neste artigo pelo Município, não excluem outras ações fiscalizatórias do Estado de Minas Gerais e sujeitam os infratores às demais sanções legais.

Art. 10º Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a prorrogar para 15 de setembro de 2020 o vencimento das Taxas de Fiscalização de Funcionamento –TFF; de Licença para Ocupação de Solo nas vias e logradouros públicos (ano) – TLOS; e a de Licença e Fiscalização para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante (ano) – TLAE, do exercício de 2020, que possuem vencimento para 15 de abril de 2020.

Art. 11 Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a prorrogar o vencimento das parcelas do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, exercício 2020, referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto, por até 90 (noventa) dias, excluída a cota única e a primeira parcela, ambas com vencimento mantido em 15 de abril de 2020.

Art. 12 Fica autorizada a prorrogação por 90 (noventa) dias, dos prazos de validade das certidões de débitos emitidas pela Fazenda Municipal.

Art. 13 Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda analisar a viabilidade de suspensão de prazos para garantir o atendimento das demandas fazendárias.

Art. 14 Os serviços de saúde serão organizados em conformidade com o Plano de contingência para o Coronavírus – COVID-19 e será editada Portaria do Secretário Municipal de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 1990, e Lei Federal nº 8.142, de 1990.

Art. 15 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, 22 de março de 2020.

GILSON URBANO DE ARAÚJO
Presidente do Comitê Extraordinário COVID-19
Secretário Municipal de Saúde